



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 277 AAP/GM-MF

Brasília, 17 de outubro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Deputado COVATTI FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 125/17-CFT, de 24.05.2017

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 460/2017-RFB/Gabinete, de 19.07.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei Complementar nº 351/2013.

Respeitosamente,

BRUNO TRAVASSOS
Assessor Especial do Ministro

Anexo: 1/6

L:Asses/ade/PIOfCFT125-17resp/20/07/17





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 460 /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 19 de julho de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 10.383 AAP/MF, de 8 de junho de 2017 – Ofício Pres. 125/2017-CFT, de 24 de maio de 2017 – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 351/2013.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 127, de 14 de julho de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0717.21568.Y6Y6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota CETAD/Coest nº 127, de 17 de julho de 2017.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Requerimento de Informação PLC 351/2013 da Câmara dos Deputados.

e-processo nº 10030.000245/0617-69

Trata-se de pedido de informação formulado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, através do Ofício Pres.125/17, que foi encaminhado ao Secretário da Receita federal pelo memorando nº 10.383 AAP/GM MF de 08 de junho de 2017.

2. O ofício solicita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 351/2013. O projeto estabelece alterações nas aplicações de multas as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional, conforme reprodução do PLC a seguir:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 35, 36, 38, 38-A e 81 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção XI; |

Dos Acréscimos Legais

Art. 35

.x:

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo limitar-se-á a 2% incidentes sobre as respectivas bases de cálculo, caso a respectiva penalidade não seja inferior a este limite. (AC)

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos" determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insuscetível de redução. (NR)

Art. 38

I - de **0,2% (zero vírgula dois por cento)** ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 2% (dois por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (NR)

II -

- Art. 38-A -

I - de **0,2% (zero vírgula dois por cento)** ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 2% (dois por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, "passa a vigorar com as seguintes alterações:

..... "Art. 45....."

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 2% (dois por cento). (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

3. A tabela a seguir mostra as propostas do PL em questão para a aplicação de multas sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional:

Multa	Atual	Proposta
de Mora	0,33% ao dia limitada a 20%	limitada a 2%
de Ofício	75% ou 150%	limitada a 2%
por falta de comunicação de exclusão do SIMPLES Nacional	10% não inferior a R\$ 200,00	2% não inferior a R\$ 200,00
por atraso de entrega na Declaração	2% ao mês limitada a 20%	0,2% ao mês limitada a 2%
por deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo	2% ao mês limitada a 20%	0,2% ao mês limitada a 2%

4. No que se refere a alteração do Art. 81 da Lei Complementar 123 a análise do dispositivo ficou prejudicada por perda de objeto uma vez que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 foi revogado.

5. Estima-se em **R\$ 1,13 bilhão/ano** a perda de arrecadação decorrente das alterações

São estas as considerações a serem apresentadas como subsídio ao atendimento do Requerimento de Informações.

Assinado digitalmente
ANDRE ROGERIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 17/07/2017 17:26:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 17/07/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 17/07/2017, LUCAS GOMES PALHARES em 17/07/2017 e ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 17/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 19/07/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0717.21577.C87F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.